



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.002008/99-81
Recurso n.º : 151.307
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX. 1996
Recorrente : BANCO MATRIX S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.138

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO: A teor do § 4º, do art. 23, do Dec. 70.235/72, a intimação contendo a decisão administrativa prolatada no âmbito deste Colegiado deve ser endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Ac. CSRF/01-04.514).

POSTERGAÇÃO – ARTIGO 6º, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77 – GLOSA PARCIAL DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS FISCAIS: O instituto da postergação compreende duas fases distintas, iniciando-se pela constatação de postergação do pagamento do tributo e encerrando-se pelo seu recolhimento comprovado em período posterior, antes da ação fiscal. Comprovando-se que apenas parte do tributo postergado foi recolhido deve-se reconhecer os efeitos desse recolhimento parcial, na forma do § 4º, do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, caracterizando-se a parcela não comprovada como de recolhimento insuficiente.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇADA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DECORRENTE – DEDUTIBILIDADE – PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.316/96: No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL. Por não dever haver diferença entre o tributo devido sobre resultados declarados e sobre resultados omitidos, em mesmo montante e em mesmas condições, a não redução da base de cálculo do IRPJ da CSLL calculada sobre o valor da infração apurada de ofício implica em quebra de isonomia, já que o lucro real se obtém do lucro líquido após a dedução da CSLL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

SELIC – SÚMULA Nº 04 DO 1º CONSELHO: A Súmula nº 04 do Conselho tem validade a partir de 20.07.2006 e reconhece a legalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


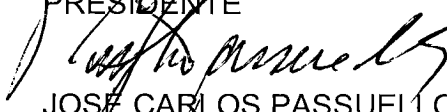
Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

da cobrança dos juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MATRIX S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Recurso nº : 151.307
Recorrente : BANCO MATRIX S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MATRIX INVESTIMENTOS S/A, sucessora de BANCO MATRIX S/A, em 25.08.2005 (fls. 204 a 226), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 7.350/2005 (fls. 182 a 194), da qual foi cientificada em 26.07.2005 (fls. 197) e que manteve exigência relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995, sob ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. TRAVA 30%. A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Não pode ser efetuada a compensação de ofício de créditos que não sejam líquidos e certos.

DEDUÇÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não é possível deduzir da base de cálculo a contribuição cuja exigibilidade esteja suspensa.

JUROS DE MORA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, qualquer que seja o motivo determinante da falta.

ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É vedado à Administração Pública deixar de aplicar lei ordinária em face de arguição de ilegalidade ou antinomia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. Lançamento Procedente."

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 336, apoiado no arrolamento de bens.

O lançamento está demonstrado nos autos de infração de fls. 63 – IRPJ e 58 – CSLL, não constando multa de ofício (apenas os tributos e juros de mora) e assim descreve os fatos:

*"001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%
Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme termo de verificação."*

Semelhante descrição embasou a exigência da CSLL.

O recurso voluntário, após considerações iniciais formula preliminar de nulidade do lançamento, apoiada na figura do instituto da postergação uma vez que se houve aproveitamento excessivo de prejuízos e bases negativas no ano de 1995, tais excessos poderiam ser aproveitados nos anos anteriores, mas tal aproveitamento anterior impediu o aproveitamento regular por inexistir nos controles da recorrente saldo. Pleiteia ainda, seja reconhecida a dedução do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ, cujo desatendimento na fase constitutiva do lançamento lhe retira por completo a liquidez e certeza, implicando em sua nulidade. Aduz ainda que o lançamento não indica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

o seu fundamento legal, sendo impossível exigir-se tributo assim apurado, com igual nulidade sobre a exigência.

O recurso ataca ainda a imposição de juros moratórios diante da suspensão da exigibilidade e do fato de que somente incidem se o crédito não for integralmente pago no seu vencimento (art. 161 do CTN).

Discorda, também, a recorrente, da aplicação da alíquota de 30% para a CSLL, por não encontrar na imposição a capitulação legal que embasa tal percentual.

Apresenta a recorrente, inconformidade com a não apreciação pela autoridade recorrida acerca da aplicação da Taxa Selic parametrando os juros moratório, e pede seu afastamento.

Ao final, reitera o pedido de que todas as intimações relativas ao processo sejam dirigidas ao advogado signatário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A exigência refere-se à apropriação de prejuízos fiscais e bases negativas apropriadas em montante superior ao limite de 30% das bases tributáveis e que foram apropriadas pela recorrente com apoio em medida judicial, portanto estamos diante de lançamento destinado a prevenir a decadência e foi formalizado sem a multa de ofício e com juros de mora.

Não está em discussão a matéria de mérito oferecida ao Judiciário.

A apreciação das preliminares será feita na ordem expressa no recurso voluntário.

A primeira preliminar oferecida diz respeito à possível postergação, o que implica dizer que a recorrente entende que o valor glosado em 1995 lhe foi subtraído da possibilidade de compensar nos anos posteriores já que inexistia saldo em seus registros fiscais.

Afirma (fls. 211), que:

"De fato, no caso concreto parte significativa dos valores que supostamente deveriam ter sido recolhidos a título de IRPJ e CSLL em 1995 foi paga já no ano seguinte, quando a recorrente apurou lucro tributável e efetivamente recolheu IRPJ e CSLL sobre a totalidade desse lucro, o que por si só já evidencia a nulidade do auto de infração lavrado, que deveria ter observado os procedimentos próprios à hipótese de postergação de pagamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

A tese foi apresentada desde a impugnação, recebendo no recurso melhor detalhamento e foi afastada pela autoridade julgadora recorrida que deu a ela o tratamento de compensação, tendo assim se manifestado (fls. 187 e seguintes):

“Alega em síntese a Impugnante, que os valores lançados não foram apurados com exatidão, pois não foram considerados os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL nos exercícios subseqüentes, tal como ocorreu relativamente ao ano-base de 1996, quando o Impugnante apurou lucro tributável e efetivamente recolheu IRPJ e CSLL sobre a totalidade do lucro.

Como fundamento legal da sua argumentação cita o art. 6º do Decreto nº 2.138/1997 e a IN SRF nº 21/1997, os quais autorizam ao Fisco a proceder a compensação de ofício, quando reconhece a existência de débito.

Como a Impugnante traz à baila a problemática da compensação, é mister fazermos uma breve digressão acerca do assunto.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários somente será possível nas condições que a lei estipular, senão vejamos pela transcrição do “caput” do referido dispositivo:

*“Art. 170 – A lei pode, nas **condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*
(negritamos)

Ao comentar o aludido artigo em sua obra, Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 574, ALIOMAR BALEEIRO preleciona:

“O CTN, art. 170, acolheu a compensação nas condições e sob as garantias que estipular a lei ou que ela cometer à estipulação da autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para apreciar a oportunidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

a conveniência e o maior ou o menor rigor de condições e garantias”.

Mais adiante, na mesma obra e página citada, prossegue o saudoso jurista:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar”.

Depreende-se, assim, que o procedimento de compensação não tem a abrangência que lhe quer emprestar a Impugnante, ficando limitado aos preceitos dos atos normativos emanados da Administração, não porque ela assim o quis, mas em razão de dispositivos legais (Cód. Civil, art. 1017 e Lei 8.383/91, art. 66, parágrafo 4º), os quais somente permitem a efetivação da compensação, desde que sejam observados os regulamentos administrativos.

Verificamos, desde logo, que o CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá permitir a compensação, desde que seja ela feita com a utilização de créditos líquidos e certos. Não basta, assim, que existam pagamentos relativos a períodos subseqüentes que eventualmente podem se tornar indevidos: é preciso que exista a certeza do pagamento indevido, bem como o valor atualizado do seu montante. Por via de conseqüência, qualquer decisão que autorize a compensação de créditos ilíquidos ou incertos estará violando o art. 170 do CTN.

No presente caso a fiscalização efetuou o lançamento dos valores objeto do presente processo, reconhecendo que o montante do tributo devido está sendo discutido judicialmente. Ou seja, o eventual crédito a favor do contribuinte decorrente da autuação, não estaria revestido das qualidades exigidas pelo art. 170 do CTN, quais sejam, a sua liquidez e certeza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Em consequência, se não há a certeza da existência dos pagamentos devidos, ou se estes não são líquidos, não é possível a compensação (art. 170 do CTN). Nesse aspecto, cabe lembrar o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“É desarrazoado entender-se que a lei tributária possa ser interpretada, isoladamente, inobservados os princípios gerais do direito tributário inscritos no CTN e na Constituição Federal. (...)”

Efetivamente, o crédito do contribuinte, para ensejar a compensação há de se revestir dos atributos de liquidez e certeza. Esse requisito constitui exigência do art. 170 do CTN e que não foi afastado pela Lei 8.383/91, em face da hierarquia das leis. (...)”

Ademais, o crédito para se revestir dos atributos de liquidez e certeza, há, de antemão, de ser quantificado, com a especificação ou indicação da quantia exata, da importância certa e determinada. Não são compensáveis créditos indicados aleatoriamente, sob alegação de que o tributo (ou a contribuição) foi pago indevidamente, em determinado período. Considera-se líquida, afirmam os juristas, ‘a dívida que se determina pela natureza, qualidade e quantidade, a que se expressa através de número certo ou de uma cifra. Se a obrigação depende de prévia apuração ou liquidação (ou verificação pelos meios regulares de direito) deixará de ser líquida e não autorizará a compensação.’ (Washington de Barros Monteiro, Direito das Obrigações, pág. 309). Assim, para haver compensação, em qualquer de suas modalidades, o contribuinte deve indicar o crédito em quantia certa e determinada, sendo imprestável para tal fim pretender o benefício sob color de haver, em determinado período, efetuado recolhimento indevidos.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 108.619/SC, j. em 20/02/97, v.u., extratos do voto do Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO. O acórdão foi publicado no DJ de 24/03/97)

Do acima exposto, depreende-se que a pretensão formulada pela Impugnante, de que a fiscalização tivesse deduzido do montante do tributo lançado os valores indevidamente recolhidos nos anos-base subsequentes, não pode ser acolhida, pois tais créditos não eram líquidos e certos no momento da autuação, o que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

evidentemente, somente poderia ocorrer, em tese, após o trânsito em julgamento da ação judicial.

Resta, portanto, insustentável a alegação de que houve lapsos na apuração dos valores devidos."

Sem dúvida a argumentação da recorrente, quando da formalização da impugnação baseou-se no art. 6º do Decreto nº 2.138/97, que trata da compensação e prevê a possibilidade de sua realização de ofício.

Porém, no recurso voluntário traz o mesmo pleito, agora sob o manto da postergação, que tem como principal característica a ocorrência do recolhimento do tributo em período posterior àquele em que deveria ter sido recolhido, mas antes do encerramento da ação fiscal. Isso com apoio no art. 6º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77¹, como invocado (fls. 211).

¹ Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

O dispositivo está interpretado no âmbito administrativo pelo PN Cosit nº 02/1996 que assume a importância de norma impositiva com relação aos procedimentos fiscalizatórios.

A análise dos efeitos fiscais do procedimento da fiscalizada indica claramente que ao proceder à dedução integral dos prejuízos em 1995, deixou de fazê-lo em períodos posteriores, já que estava zerado o valor a compensar, ou ao menos estava baixado do saldo a compensar o montante compensado.

Tendo ocorrido a fiscalização em 1999, a fiscalização obediente ao comando do PN 2/96 deveria ter recomposto os valores relativos aos anos de 1995 a 1998 procedendo à verificação do valor dos tributos recolhidos a título de IRPJ e CSLL para constatar se houvera efetiva postergação ou insuficiência de recolhimento.

Não o fez, maculando o lançamento, sendo de se examinar se ocorreram os efeitos da postergação, matéria não oferecida ao judiciário.

A recorrente trouxe, na impugnação, a declaração de rendimentos do ano de 1996 (fls. 120 a 137), na qual baseou seu pedido inicial, e mais a DIPJ 2000 do ano de 1999, no curso do qual ocorreu a fiscalização.

Na declaração do ano de 1996 se observa que a empresa apresentou um lucro real de R\$ 2.167.406,28 sem ter procedido à compensação de prejuízos (fls. 126).

Se saldo de prejuízos acumulados tivesse, poderia ter deduzido 30% desse montante, ou R\$ 650.221,88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Ainda, a fls. 130, consta o valor de R\$ 2.432.828,06 de base tributável da CSLL, da qual apenas 30%, ou R\$ 729.848,42 poderiam ser aproveitados sob a rubrica de compensação de bases negativas anteriormente formadas.

Nesse ano pouco importa o montante do IRPJ e CSLL recolhidos, uma vez que os recolhimentos corresponderam a mera antecipação e o tributo devido ao final do período decorreu da tributação do lucro real ou da base da CSLL apurados, sendo os excessos restituídos ou compensados com débitos futuros.

Não comprovou a recorrente ter havido a possibilidade concreta de compensações nos anos de 1997 e 1998, períodos encerrados anteriormente à ação fiscal.

O resultado fiscal de 1999 também não pode ser aproveitado, uma vez que o mecanismo de postergação se considera a posição fiscal no momento da fiscalização, sob pena de caracterização da insuficiência de recolhimento, situação diferente da postergação.

A glosa se deu sobre o valor de R\$ 3.235.985,39 (fls. 64) para o IRPJ e R\$ 1.463.630,00 (fls. 59) para a CSLL.

Extinta que foi a atualização monetária dos valores controlados na parte B do Livro juntamente com a retirada do mundo jurídico da correção monetária de balanço, a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 6º, definiu a estabilização dos valores existentes em 31.12.1995².

² Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Não se deu a postergação com relação ao valor total da glosa, porém parte da glosa foi efetivamente tributada e conseqüentemente os tributos foram recolhidos posteriormente e antes da ação fiscal, sobre os valores acima apontados.

A jurisprudência acerca da matéria inicialmente entendeu que a simples não recomposição dos resultados era suficiente para o cancelamento da exigência, porém evoluiu no sentido de que a postergação somente seria aceita com resultado efetivo nos casos em que a empresa comprovasse objetivamente sua ocorrência, trazendo ao processo os demonstrativos que comprovassem o recolhimento posterior ao diferimento inicial e anterior à ação fiscal.

No presente caso os elementos constantes do processo somente permitem aferir que parcela da glosa poderia provocar redução de tributo em momento posterior, o que permite apenas acolher parcialmente a tese.

Assim, é de se prover parcialmente o recurso com relação a este item.

A segunda preliminar fundada na omissão de indicação de seu fundamento legal não merece acolhida, uma vez que a capitulação está formalmente expressa nos autos de infração, o que representa que, no máximo poderia ocorrer falha de capitulação, fato que seria corrigido na discussão do mérito.

A discussão de mérito que pleiteia a dedução do valor lançado da CSLL da base de cálculo do IRPJ merece apreciação.

Este Colegiado vem acolhendo a tese esposada pela recorrente em julgados prolatados pela CSRF como por decisões camerais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

A dedução, porém, se limita ao tempo em que representava a CSLL despesa dedutível, como se demonstra pela jurisprudência:

Número do Recurso: 116333

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13805.007739/96-53**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **BANCO SCHAIN CURY S.A.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**

Data da Sessão: **14/09/1999 00:00:00**

Relator: **Raul Pimentel**

Decisão: **Acórdão 101-92803**

Resultado: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: **DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Ementa: **IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUÇÃO – A Contribuição Social sobre o Lucro é parcela dedutível na apuração do Lucro Real segundo tratamento fiscal dado pela lei que a criou (Lei nr. 7.689/88, art. 2º). Não há restrição legal pelo fato de o lançamento do IRPJ ser efetuado de ofício.**

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – A base de cálculo da provisão para devedores duvidosos serão os créditos decorrentes da venda de bens ou serviços. A importância dedutível será a necessária a tornar as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao final de cada período-base.

REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO – Na apuração de imposto postergado, em face da não observância do regime de competência, é necessário fazer os ajustes essenciais à determinação segura da base imponible do tributo, na forma determinada no PN 02/96 que, por ser norma interpretativa, deveria ser aplicada retroativamente.

Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Número do Recurso: 132390

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11543.001167/00-03

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Recorrida/Interessado: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

Data da Sessão: 13/06/2003 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-21290

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio".

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – REGIME DE COMPETÊNCIA - DEDUTIBILIDADE NA BASE DO IRPJ objeto de lançamento de ofício - Na vigência do art. 41 da Lei 8.981/95 a contribuição social sobre o lucro líquido é dedutível do IRPJ apurado em lançamento de ofício, para observância do chamado regime de competência. (Publicado no D.O.U. nº 154 de 12/08/03).

Número do Recurso: 128352

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10680.002993/00-98

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 21/02/2002 01:00:00

Relator: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-06854

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ - DESPESAS TRIBUTÁRIAS - A Contribuição Social sobre o Lucro podia ser registrada como despesa na apuração do lucro líquido, sendo dedutível pelo regime competência. O montante a ser excluído corresponde ao valor da contribuição apurado no período. Não comprovado o montante pretendido, mantém-se a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Recurso negado.

Número do Recurso: 123720

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10880.015817/98-91**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DRJ-SÃO PAULO/SP**

Recorrida/Interessado: **BANCO ITAÚ S.A.**

Data da Sessão: **21/03/2001 00:00:00**

Relator: **Sandra Maria Faroni**

Decisão: **Acórdão 101-93393**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Ementa: IRPJ- DEDUÇÃO DA CSL- Até o advento da Lei 9.316/96, a contribuição social era dedutível de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, e essa condição não se altera pelo fato de o imposto de renda e a contribuição serem exigidos mediante procedimento de ofício.
MULTA- CANCELAMENTO – Conforme determina o art. 63 da Lei 6.430/96, não cabe lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, nos casos em que a exigibilidade do crédito houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Número do Recurso: 103-109243

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10410.001288/93-16**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Recorrente: **RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **25/02/2003 09:30:00**
Relator(a): **Verinaldo Henrique da Silva**
Acórdão: **CSRF/01-04.453**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator) , Antonio de Freitas Dutra e Zuelton Furtado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

Ementa: **BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LANÇADA DE OFÍCIO EM LANÇAMENTO DECORRENTE – DEDUTIBILIDADE – PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.316/96: No período-base em que a CSLL se apresenta dedutível na formação da base de cálculo do IRPJ, tal condição deve ser respeitada no lançamento de ofício do IRPJ, sempre que houver o lançamento decorrente da CSLL. Por não dever haver diferença entre o tributo devido sobre resultados declarados e sobre resultados omitidos, em mesmo montante e em mesmas condições, a não redução da base de cálculo do IRPJ da CSLL calculada sobre o valor da infração apurada de ofício implica em quebra de isonomia, já que o lucro real se obtém do lucro líquido após a dedução da CSLL.**

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Dessa forma, tratando-se de fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 9.316/96, é de se reconhecer a dedutibilidade pleiteada, mesmo tendo a exigência sido formalizada de ofício.

Relativamente à aplicação da alíquota de 30% para a CSLL, que a recorrente afirma não encontrar respaldo na capitulação legal embasadora do lançamento, é de se ver que decorre da Emenda Constitucional de Revisão nº 01 de 1994, aplicável aos anos de 1994 e 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

A falta de indicação na capitulação legal do dispositivo acima não invalida o lançamento, porquanto se tratava da alíquota aplicável às instituições financeiras no ano de 1995 além de estar a descrição dos fatos devida.

A matéria relativa ao lançamento dos juros de mora estando o crédito tributário suspenso por medida judicial vem sendo discutida neste Colegiado com a manutenção dos juros moratórios sob entendimento que integram de forma acessória a exigência, com dependência absoluta da solução que for dada à lide com relação ao tributo – principal.

A CSRF, 1ª Turma, já se manifestou sobre a questão no recurso nº 108-129.211, tendo prolatada a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-04.678, assim disponível em seu resumo no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 108-129211

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13841.000382/00-68

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: RUTGERS TECMA DO BRASIL S.A.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 13/10/2003 08:30:00

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-04.678

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DECISÃO: Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.678

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

Naquela ocasião, como Relator, assim formulei meu voto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

“A questão que se discute prende-se exclusivamente à manutenção da exigência imposta pela fiscalização pela via de auto de infração dos juros moratórios, no caso de estar a exigibilidade suspensa por medida judicial – liminar em mandado de segurança.

Este Colegiado já se pronunciou sobre o assunto, no processo nº 16327.000126/98-55, no RD/107-0.229, quando, na sessão de 18 de fevereiro de 2002, sob minha relatoria, decidiu pela manutenção dos referidos juros moratórios, conforme voto condutor do Acórdão nº CSRF/01-03.770, que foi assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido.”

A discussão se prende, exclusivamente quanto à aplicação dos juros moratórios lançados e que a Câmara recorrida manteve por decisão unânime.

Os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida são lastreados no art. 161 do Código Tributário Nacional, com teor trazido para a ementa da decisão.

É de ser o texto do referido artigo, no seu “caput”, que contém o deslinde da questão:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Estando a exigibilidade do crédito tributário, suspensa por decisão judicial, como reconhecido pelo auditor autor do feito, como pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, é de se entender que o crédito tributário não se encontra vencido, até porque se discute a exigibilidade em si, e até ulterior decisão definitiva judicial, a imposição, enquanto se mantiver com a exigibilidade suspensa, não pode ser considerada vencida, mesmo porque não pode ser cobrada em procedimento administrativo nem em cobrança judicial forçada.

Porém, uma vez decidida a pendenga, se o veredicto for contrário ao contribuinte, fluem juros moratórios desde a data do original vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem qualquer interrupção ou falha temporal.

No presente recurso temos uma exigibilidade suspensa complementada por juros moratórios que aderem ao principal, formando o crédito tributário, e a ele umbilicalmente unido, diferentemente da multa de ofício ou moratória que, apesar de se constituir em apêndice, podem tomar caminho diferente do tributo sob exame.

Digo com isso que, independentemente da manutenção da exigência, ao final, do tributo, é possível que não incida sobre ele qualquer modalidade de multa. Pode a multa de ofício ser afastada pelo fenômeno jurídico da suspensão de exigibilidade ou, como no presente caso, nem foi lançada por esse mesmo motivo e, além disso, dependendo da época posterior do pagamento, poderá incidir somente multa moratória, ou nem isso.

Porém, com relação aos juros de mora, a relação entre eles e o tributo lançado é estabelecida de forma inequívoca e necessária.

O teor da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, quando trata de débitos com exigibilidade suspensa, previu a inaplicabilidade da multa de ofício, exatamente como foi procedido o lançamento sob exame, mas deixou de dar igual tratamento aos juros moratórios, tendo previsto inclusive o mecanismo de espontaneidade no prazo de trinta dias contados da decisão judicial prolatada contrariamente aos interesses do contribuinte.

Assim, parece-me, o mecanismo de supressão de acessórios não alcança os juros moratórios que, se a decisão judicial declarar ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

o tributo devido, serão cobrados, fluindo inclusive durante o tempo da discussão e inclusive nos trinta dias seguintes, nos quais o pagamento do tributo poderá ser feito com multa moratória.

No mesmo prazo, porém, os juros moratórios fluirão, desde a data do vencimento original do tributo até a data de seu efetivo pagamento.

E, é claro, se desonerado o contribuinte da exação, não se poderá falar em juros moratórios, que, por serem acessórios somente sobrevivem durante a existência do principal.

Por oportuno, cabe lembrar, ainda, que restando suspensa a exigibilidade, os juros moratórios nunca poderão sofrer cobrança forçada isoladamente, seguindo sempre a condição jurídica atribuída ao tributo (principal).

Isso me induz a concluir que a exigência dos juros moratórios não fere qualquer direito do contribuinte e, além disso, não há como desonerar o crédito tributário constituído, mesmo que exclusivamente para prevenir a decadência, dos juros moratórios inerentes ao prazo original desrespeitado ou, como no presente caso, apenas referencial.

Essa é, atualmente a corrente jurisprudencial dominante neste Colegiado e na maioria das Câmaras deste Conselho."

Reitero os argumentos acima e voto por não acolher os argumentos da recorrente, mantendo os juros lançados.

Com relação à aplicação da variação da Taxa Selic sob a forma de juros moratórios, o assunto foi definido pela Súmula nº 04, assim ementada:

Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Acompanho por prescrição regimental a Súmula.

Com relação à solicitação de que a intimação seja dirigida ao advogado da recorrente, fato que não altera a apreciação do mérito nem influi na decisão cameral, mas representa medida burocrática administrativa, este Colegiado tem posição reiterada no sentido de sua denegação, justamente com base na argumentação expendida pela autoridade recorrida.

Esta 5ª Câmara já se pronunciou sobre o assunto adotando o que foi decidido na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais na forma do Acórdão CSRF/01-04.514, sob ementa:

“INTIMAÇÃO – VIA POSTAL – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – VALIDADE – É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que, na impugnação, o seu advogado tenha requerido que as intimações fossem enviadas para o endereço onde funciona o seu escritório profissional (art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação determinada pela Lei nº 9.532/97” (Ac. CSRF/01-04.514, Rel. Cons. MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS).

Esta 5ª Câmara, como mencionei, prolatou o Acórdão nº 105-15.495 da lavra do E. Conselheiro Irineu Bianchi, assim resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 16327.002008/99-81
Acórdão nº : 105-16.138

Número do Recurso: 145811

Câmara: **QUINTA CÂMARA**

Número do Processo: **16327.003960/2003-30**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTRO**

Recorrente: **BANCO BNL DO BRASIL S.A.**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

Data da Sessão: **25/01/2006 00:00:00**

Relator: **Irineu Bianchi**

Decisão: **Acórdão 105-15495**

Resultado: **NCM - NÃO CONHECIDO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Ementa: INTIMAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - VALIDADE - É válida a intimação encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que, na impugnação, o seu advogado tenha requerido que as intimações fossem enviadas para o endereço onde funciona o seu escritório profissional (art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação determinada pela Lei nº 9.532/97 (Ac. CSRF/01-04.514, Rel. Cons. MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS).

Mantenho-me na linha da jurisprudência dominante.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade, afastar a pretensão de intimação direta ao advogado da recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação do IRPJ sobre R\$ 650.221,88 e da CSLL sobre R\$ 729.848,42 e também para afastar da tributação do IRPJ da parcela lançada a título da CSLL.

Sala das Sessões, DF, em 08 de novembro de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO